

LEI Nº 106, DE 08 DE MAIO DE 1998.

“Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Areado e dá outras providências.”

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Areado, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, composto de 07 (sete) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com as atribuições de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Areado, terá mandato de 02 (dois) anos com representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município, de notório conhecimento na matéria, nas áreas ou de história, ou antropologia ou arqueologia, ou arquitetura e urbanismo ou artes plásticas.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Areado se reunirá ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, atendendo convocação de seu presidente ou de 2/3 dos seus membros.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Areado:

I. Executar o tombamento dos bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

II. Fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer a colaboração das áreas específicas, para a necessária Consultoria;

III. Notificar os proprietários de bens, cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV. Instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

V. Fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7º desta Lei, para instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

VI. Propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I deste artigo, sempre que o orçamento do município permitir.

VII.

VIII.

Parágrafo Único: O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

Art. 6º - A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 7º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta) por cento do valor da obra.

Art. 8º - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 9º - As penas previstas nos artigos 6º e 7º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 10º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Areado, em 08 de maio de 1998.

NICÁCIO PIO DE FARIA

Secretário Geral

PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Prefeito Municipal